



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2337703-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tietê, em que é agravante MICHAEL CORREIA DE SANTANA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo Regimental nº 2337703-18.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: MICHAEL CORREIA DE SANTANA (Advogada, Laíne Roberta dos Santos).

Agravado: Colendo 5º Grupo Criminal.

Comarca: Tietê.

VOTO Nº 33.583.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA
DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO
CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal.

Indeferimento da revisional sem descurar, na motivação, da ótica da parte peticionária, não existindo o que reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto, que não convence a ponto de abalar a coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Agravo Interno** ora interposto por **MICHAEL CORREIA DE SANTANA**, contra decisão monocrática terminativa (fls. 70/85, autos de revisão), de minha lavra, que **indeferiu liminarmente** pedido de revisão criminal nos Autos **2337703-18.2024.8.26.0000**.

A d. Defesa reitera que a r. decisão judicial ora arrostada não observou os princípios legais e constitucionais, como o da proporcionalidade, e ignorou precedentes judiciais em alegado respaldo à pretensão aqui formulada. Particularmente, insiste que condenação anterior pelo crime de ameaça não configuraria reincidência em crimes patrimoniais, bem como pelo reconhecimento da continuidade delitiva e recalibração do gradiente de aumento ao máximo de 1/3 na terceira fase da dosimetria (fls. 01/04, apenso do agravo).

É o relatório.

Decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

“Trata-se, aqui, de “**Revisão Criminal**” ajuizada por **MICHAEL CORREIA DE SANTANA**, com estribo no artigo 621,

incisos I e III, do Código de Processo Penal, visando desconstituir a condenação confirmada em v. acórdão proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, Des. Diniz Fernando, nos Autos nº **1500056-12.2023.8.26.0629** (trânsito em julgado lavrado na data de 30.08.2024).

De acordo com o apurado, na data de **13.01.2023**, por volta de 22h40min, na Rodovia SP 127, km 75 + 500, bairro São Pedro, na cidade e Comarca de Tietê, o **autor da revisão** MICHAEL, agindo mediante ajuste prévio, consórcio volitivo e unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego de arma de fogo e arma branca, e restrição à liberdade das vítimas, 17 (dezesete) portas de madeira, um aparato de ar condicionado, um barco de fibra (lancha), um cinto de segurança para eletricista, quatro catracas com cinto e o veículo i/Kia K2700, placas DPX-9760, cor branca, com o reboque de placas GGA8H76, de propriedade da Madeiraira Uliana, representada por Antônio Carlos Favero Uliana. Nas mesmas circunstâncias, o **autor da revisão**, empregando idêntico *modus operandi*, subtraiu também uma televisão da marca Samsung, um aparelho de bebedouro com purificador de água, uma garrafa de café, duas garrafas de cerveja, uma cadeirinha de bebê, dois microfones

e o veículo Volkswagen Fox 1.6 GII, de placas FFP-7249, cor branca, pertencente às vítimas Alex Sandro de Oliveira Esteves e Maria de Fátima Esteves de Oliveira. O assalto praticado por MICHAEL e seus comparsas articulou-se com o uso do automóvel GM/Astra, de placas DJA-8168, dirigido por ele mesmo, como meio de transporte e fuga. Ele deu cobertura aos demais rapinadores, facilitando a fuga deles logo após executada a subtração. As rapinas iniciaram-se com a rendição de um vigia, Alexandre Duarte Santana, com empunhadura de armas de fogo e uma faca. Depois de enclausurado o vigia no escritório da empresa, os caseiros Alex e Maria de Fátima, até então ausentes, foram rendidos também, por volta de 1h da madrugada, ao retornarem ao local, e presos: Alex, na mesma saleta que o vigia Alexandre, amarrados; e Maria de Fátima, no quarto com uma filha, uma bebê de colo com um ano de idade. Amealhados todos os itens de valor listados, os ladravazes acondicionaram-nos nos dois veículos, que também foram subtraídos, sob escolta do **peticionário**. Somente após a fuga deles, Maria de Fátima conseguiu desamarrar as outras duas vítimas. Após ser prestada a *notitia criminis*, a Polícia Civil identificou o GM/Astra nas investigações. Ao ser rastreado pelo Sistema Detecta (radares inteligentes) nas imediações dos roubos (fls. 91/94), o **peticionário** foi identificado e, em

solo policial, admitiu sua participação. Em sua garagem, o Astra foi achado e apreendido, articulando-se a persecução penal.

Regularmente tramitada em sumário de culpa, **GEOVANE** acabou condenado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, *caput*, por duas vezes (patrimônio da madeireira; patrimônio do casal Maria de Fátima e Alex Sandro), na modalidade do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena final de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa no piso legal, sem benesses penais. Perante a instância revisora, o recurso de **MICHAEL** acabou **provido em parte**, apenas para se reduzirem as penas impostas para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa no piso legal, sem benesses penais, no mais, confirmado o mérito condenatório, em votação unânime. Após a publicação do v. acórdão de confirmação, sobreveio o trânsito em julgado.

Em sede rescisória, sustenta-se que o apenamento é contrário à lei penal pois o **peticionário** não seria reincidente (sem condenação anterior que assim o configure), em se tratando de condenação definitiva por crime de ameaça no âmbito da violência

doméstica, o que não se habilitaria para fins da agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, no caso de crime patrimonial, a bem do princípio da proporcionalidade. Teria sido indevida, pois, a compensação com a confissão espontânea. Ainda sobre a dinâmica dos crimes, visando-se ao redimensionamento punitivo, é aqui sustentada a tese da continuidade delitiva. Por fim, postula-se redução no incremento penal pela incidência da majorante de uso de arma de fogo (fls. 01/05, apenso da revisão).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina por não conhecimento/improcedência (fls. 61/68, apenso).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há que se acolher a pretensão formulada.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo**

interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada ou em inovação às tese originárias.**

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas ou à lei penal com uma *interpretação* das provas, ou com a *propositura de teses jurídicas*, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte **um elemento contrário à condenação** – em regra o interrogatório – **ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas.** Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos** os

elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente, cabendo a Revisão Criminal rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

Cingindo-se o exame do mérito, aqui, a questões afetas às penas, compreendo que as teses ora lançadas, pese o empenho da nobre Defensora, não merecem acolhimento.

A respeito da inexistência de agravante da reincidência, o tópico, a meu sentir, já não prospera por contrapor à decisão apenas precedentes. Como já destacado, a revisão criminal EXCEPCIONA a coisa julgada. A divergência jurisprudencial NÃO perfaz, por conseguinte, uma equivalência à decisão judicial que, inconcussa e manifestamente afronte norma penal. Não se tratando dos mecanismos especiais de estabilização e uniformização de entendimentos, particularmente a súmula vinculante e o

incidente de recursos repetitivos, o dissenso pretoriano é mero reflexo da **liberdade de convicção motivada do julgador**, tornando presente a possibilidade de interpretações distintas sobre o sentido da norma. Isso não se confunde com a hipótese de **flagrante violação de dispositivo**, seja por não haver margem de controvérsia à luz de sua literalidade, seja porque a possível cizânia hermenêutica já foi resolvida perante as Cortes Superiores, em prol da estabilidade social e previsibilidade das respostas judiciais.

Acerca dos principais julgados em lastro à tese esposada, apurei que o do Pretório Excelso se referiu a tema diverso, de interceptações telefônicas no bojo da “Operação Octopus”, e sequer houve exame de mérito por desistência da parte quanto ao *writ* impetrado. O mesmo se diga quanto ao *habeas corpus* impetrado perante o C. Tribunal da Cidadania: o único que detectei proveio de outra Unidade da Federação (Mato Grosso do Sul) e, uma vez mais, trata de tema completamente diverso, **legitimando a execução provisória nos casos em que já houve esgotamento das vias recursais**.

Por outro lado, com o devido respeito às vozes dissonantes, a tese arguida, por seu conteúdo, **não** merece acolhimento

em absoluto. Em se tratando de prática de crime, bem tipificado pelo legislador, não há como se sustentar que a conduta prévia, qualquer que seja sua natureza, seja **infensa a servir como parâmetro à reincidência**. Assumi-lo implicaria clara **negativa de vigência** a norma penal válida, *in casu*, o artigo 64, inciso I, do Código Penal. O fulcro da norma é conferir resposta mais severa para a recidiva ocorrida **dentro do chamado quinquênio depurador**, ou seja, em um intervalo de tempo relativamente condensado e, por isso mesmo, **apenado com maior rigor**, sob o signo da citada agravante. O dispositivo não estabelece que o reconhecimento dela **exclua** hipóteses referentes a delitos de espécies diferentes, menos ainda, de modo específico, o crime de ameaça. Logo, a tese adota uma regra de diferenciação que **a própria norma não prevê**. Qual é o dispositivo que impõe o reconhecimento da reincidência, para crimes patrimoniais, **apenas se for específica**? A genérica suscita, em si mesma, a reação punitiva mais severa e, se for pela mesma espécie de crime, a única solução adequada é a exasperação penal **a maior**, pela persistência no **mesmo tipo** de conduta criminal. E assim o é **justamente a bem da regra da proporcionalidade**, que, a rigor, sequer é um princípio, senão antes uma técnica de decisão. É a pretensão aqui formulada que desafia a lei penal, e não

a r. decisão adotada na ação penal originária.

Por fim, compete ressaltar que, no plano da zetética, a tese veiculada não tem mínimo cabimento. A ameaça refere-se à violação da integridade psíquica do sujeito passivo, **bem jurídico indisponível**, que não poderia ser desconsiderado, insiste-se, sem vulneração à lei penal. Menos ainda seria cabível adotar a referida orientação jurisprudencial, que, do observado, ainda se mostra francamente minoritária, tendo em vista a política criminal adotada pelo Estado brasileiro, sobretudo após a Convenção de Belém do Pará (1994) na matéria, para se coibir a violência de gênero. A medida é fundamental tanto por combater a mais antiga das estruturas sociais de opressão, como, em tempo presente, lutar contra o desonroso quinto lugar que o Brasil vem ocupando, nos últimos anos, na lista de países com os maiores índices em feminicídio.

Quanto à geometria entre os delitos, do quanto observado ao final da instrução, surge adequado o entendimento lançado na ação originária. O **autor da revisão**, que é confesso, e seus asseclas articularam a prática de um assalto à empresa, utilizando-se dos meios pelo emprego de armas de fogo e branca, e de restrição à liberdade do vigia

Alexandre, contemplado no plano traçado, com divisão ou compartilhamento de funções para êxito da primeira rapina, então iniciada por volta das 22 horas. A súbita chegada das demais vítimas ensejou a articulação de novo crime, sem a mesma premeditação, partindo, pois, de desígnio distinto e autônomo. E o fator subjetivo, que deve ser analisado no Direito Penal brasileiro (filiado à chamada **teoria objetivo-subjetiva**), indica justamente isso, o que revelaria apenas o aproveitamento de condições materiais, sem que o agente detivesse antevisto dolo específico a respeito, o que leva ao mero cúmulo de crimes, consoante regra do artigo 69 do *Codex*. De todo modo, o tema poderá ser solvido perante o competente Juízo das Execuções.

Por derradeiro, quanto ao incremento relacionado à majorante por emprego de arma de fogo, não há como se redimensionar a fração de **2/3**, então bem empregada, por ser um **gradiente fixo estribado na reforma operada pela Lei nº 13.654/2018**. Uma vez mais são utilizadas referências pretorianas sem efeito vinculante ou caráter de uniformização técnica de entendimentos para se justificar, e em sede revisional, com estribo no argumento do descumprimento da lei, o descumprimento de EXPRESSA

determinação pelo aumento penal em 2/3. E assim foi determinado pelo legislador **exatamente com vistas a um apenamento justo e proporcional à criminalidade patrimonial armada**. Ademais, do observado, os ladrazos fizeram uso da arma de fogo como específico instrumento de intimidação, primeiro de um vigia, depois de múltiplos alvos, os quais subjugaram e amarraram com facilidade, o que foi indispensável ao êxito das rapinas, coibindo possíveis reações ou o chamamento por socorro.

Ao final e ao cabo, a dosimetria, que não feriu a lei penal, revelou-se correta. Para cada um dos roubos, as penas **não** ultrapassam o piso nas duas primeiras etapas do modelo trifásico, compensando-se, na segunda, a agravante da reincidência com a da confissão judicial. Assim, a primeira tese aqui formulada sequer surtiria efeito prático, ante a inadmissibilidade de fixação penal aquém do piso nessa etapa (Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça). Por fim, na terceira fase, embora seja **perfeitamente viável** o chamado “aumento em cascata” para as majorantes do roubo (aqui se acumulando três – concurso de agentes, restrição à liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, além de arma branca), conforme entendimento pretoriano consolidado (cf., vg. STF – “*Habeas Corpus*” nº 110.960 DF, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/08/2014, p.m.v.; STJ – “*Habeas Corpus*” nº 122.240 SP, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.

19/02/2009, v.u.; Agravo em Recurso Especial nº 1.068.440 RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, j. 05/04/2017 e; TJ-SP – Apelação Criminal nº 0046805-31.2018.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Magistrado Gilberto Ferreira da Cruz, j. 04/04/2019, v.u.), aqui só empregou a **fração exasperadora mais gravosa de 2/3**, o que trouxe penas individualmente dosadas ao total de **06 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, dobrados para **13 anos e 04 meses de reclusão, com pagamento de 32 dias-multa** no piso legal, à conta do cúmulo material, sem prejuízo do regime inicial **fechado**, condizente com maior gravidade dos crimes, de alta lesividade pelo modo de execução e impacto financeiro às vítimas, bem como pela nódoa subjetiva da reincidência (artigo 33, § 3º, do Código Penal, c/c Súmulas 718 e 719 do C. Supremo Tribunal Federal, e Súmula 440 do C. Superior Tribunal de Justiça), **sem azo a benesses penais de nenhum tipo** (artigo 44, inciso II; artigo 77, *caput*, c/c artigo 78, § 2º, todos do Código Penal).

Baldada, enfim, a rescisória.

Do exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional”

Este recurso é contra a decisão acima,
deste Relator.

Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** da revisão criminal e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR